



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000330483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005736-88.2019.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante BANCO -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1005736-88.2019.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE/APELADO: -----

APELADO/APELANTE: BANCO -----

VOTO N. 11992

Apelação _ Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais_ Sentença de parcial procedência _ Apelo de ambas as partes_ Fraude bancária _ Instituição financeira defende ter providenciado o cancelamento dos contratos de empréstimo discutidos, bem como o estorno dos valores extraídos da conta corrente do autor, restabelecendo o status quo ante _ Aplicação da Súmula 479 do STJ _ Danos materiais - O estorno realizado pelo banco réu não foi suficiente para cobrir os juros e correção monetária incidentes sobre o uso do cheque especial ocasionado pelos empréstimos fraudulentos, o que justifica a indenização por danos materiais _ Danos morais _ Autor que sofreu descontos injustificáveis em seu salário, culminando na necessidade de ajuizamento de ação, a fim de obter tutela jurisdicional _ Inegável prejuízo - Quantum indenizatório fixado na r. sentença (R\$ 7.000,00) que deve ser mantido - Ausência da inscrição do débito nos órgãos de proteção creditícia _ Multa cominatória _ Decisão liminar observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo banco réu - As cobranças efetuadas pela casa bancária são relativas às compras parcelas no cartão de crédito, as quais não foram objeto de impugnação da parte autora - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP - RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos tanto por -----, como por **BANCO** -----, em face da r. sentença de fls.

273/281, que julgou parcialmente procedente a demanda para: “(i) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos oriundos da contratação de empréstimos fraudulentos realizados na conta corrente do autor, mantida junto à instituição financeira requerida, nos dias 28.08.2019 e 07.10.2019, assim como juros e encargos incidentes sobre aqueles valores; (ii) DECLARAR a inexigibilidade de juros e encargos incidentes sobre as faturas de cartão de crédito do autor administrado pelo requerido não pagas ou pagas em atraso a partir de 28.08.2019; (iii) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 2.050,22, correspondentes à diferença

2

entre o valor do depósito efetuado pelo requerido na conta do autor para estorno de empréstimo fraudulento e a soma desse último com o empréstimo efetuado pelo autor para equilíbrio de sua situação financeira. O valor será corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP desde a efetivação do empréstimo pelo autor e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (iv) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 4.516,88, relativos a parte do salário do autor incontrovertivelmente perdida para a quitação do saldo a descoberto na conta corrente (fls. 19/22). O valor será corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP desde 28.08.2019 e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (v) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais sofridos, acrescida de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação”.

O banco réu apela às fls. 284/295, aduzindo que: 1. os fatos noticiados foram resolvidos administrativamente, porquanto estornou as quantias e transações suspeitas, não havendo prejuízo material ou moral; 2. o *status quo ante* do apelado foi restabelecido; 3. a cifra indenizatória a título de danos morais é excessiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 305/309.

O demandante recorre às fls. 311/317, pugnando pela aplicação da multa cominatória fixada às fls. 109, por descumprimento da liminar, bem como pela majoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 321/325.

É o relatório.

O autor alega ser correntista da instituição financeira ré e que, aos 28.08.2019, verificou que sua conta bancária havia sido “hackeada”, tendo os fraudadores contratado crédito parcelado de R\$ 23.820,17 e utilizado todo o limite do cheque especial de R\$ 3.092,18, transferindo-o para contas desconhecidas. Acrescenta que, um dia antes, contava com saldo positivo de R\$ 732,37, bem como que, em razão das operações fraudulentas, perdeu parte de seu salário mensal (R\$

3

4.516,88), porquanto, do valor depositado pelo empregador, foi debitado o montante que estava negativo.

Afirma ter sido necessário obter empréstimos em outros bancos para que pudesse honrar os compromissos financeiros assumidos. Em 16.09.2019, o requerido depositou em sua conta a quantia de R\$ 28.000,00, a qual, por sua vez, era insuficiente para quitar o débito devido em virtude dos juros do cheque especial.

Não bastasse, aos 07.10.2019, afirma que sua conta foi novamente “hackeada”, com outra contratação de empréstimo de R\$ 23.000,00 e utilização de todo o limite do cheque especial, além de compra com cartão de crédito virtual no valor de U\$ 202,00.

Requer, assim, que seja declarada inexistente a relação jurídica, com o encerramento da conta corrente n. -----, agência -----, sem quaisquer cobranças de taxas ou juros residuais, com devolução da aplicação de R\$ 3.500,00, o pagamento de danos materiais de R\$ 23.170,17, além da dívida fruto da segunda fraude, de R\$ 29.700,00 e danos morais no patamar de R\$ 30.000,00.

Às fls. 109, a tutela de urgência foi parcialmente concedida para

Apelação Cível nº 1005736-88.2019.8.26.0010 -Voto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar que o réu “*se abstenha de realizar a cobrança dos valores questionados nos presentes autos, inclusive com o apontamento do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito ou mesmo protesto da dívida. Multa de R\$ 2.5000,00 por ato de descumprimento*”.

O requerido, por sua vez, defende ter providenciado o cancelamento dos contratos de empréstimo discutidos, bem como o estorno dos valores extraídos da conta corrente do autor, restabelecendo o *status quo ante*. Sustenta haver observado a liminar, pois que o demandante contraiu outras despesas por meio de parcelamento em cartão de crédito, as quais perdurarão até maio de 2020, de sorte que está cobrando apenas os valores efetivamente contratados.

Sobreveio, então, a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Com efeito, o r. *decisum* deve ser integralmente mantido, por seus 4 próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “*a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2^a Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe ressaltar, contudo, os pontos relevantes do r. *decisum* apelado e que se circunscrevem aos seguintes:

“*No caso concreto, incontroverso que a instituição financeira estornou o valor fruto do estelionato. Mas, a despeito da alegação de que o estorno é suficiente para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a cobertura de juros e correção monetária incidentes sobre o uso do cheque especial ocasionado pelos empréstimos fraudulentamente realizados, não é essa a percepção que se tem dos documentos de fls. 19/22.

Por outro lado, não foi impugnada a alegação da necessidade de empréstimos por parte do autor para cumprir seus compromissos financeiros, nem que a fraude ocasionou a perda de parte de seu salário para o pagamento de encargos, impactando-lhe a vida financeira, inclusive com o impedimento do pagamento da fatura do cartão de crédito. Nesse particular, destaque-se que, embora sejam devidas parcelas de compras efetivamente realizadas, inaplicáveis encargos como juros do rotativo, pois a inadimplência deu-se, repita-se, em decorrência das operações fraudulentas.

E o extrato de conta corrente de ----- demonstra

5

suficientemente a incidência de cobrança de encargos sobre o empréstimo e as transferências efetuados pelos fraudadores, bem como sobre o saldo devedor, que devem, portanto, ser devolvidos (fls. 19/22). E, incontroversa a inviabilização de pagamento de cartão de crédito pela fraude, descabe também que se cobre os encargos sobre o valor não adimplido.

Comprovado, também, empréstimo no valor de R\$7.050,22 (fls. 47/48) inexistindo controvérsia acerca de sua finalidade para o reequilíbrio da vida financeira do requerente, afetada pelas fraudes.

Assim, ainda que não se discuta a transferência de R\$ 28.000,00 pelo requerido ao autor, o montante é insuficiente para o retorno ao status quo ante. De rigor que sejam também devolvidos R\$ 2.050,22, correspondentes à diferença entre o valor do depósito efetuado e a soma do empréstimo efetuado por ----- e do valor do empréstimo fraudulento. E o valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivação do empréstimo e com juros de mora a partir da citação.

Acrescente-se a tal valor de R\$ 4.516,88, parte do salário do autor incontrovertivelmente perdido para a quitação do saldo a descoberto (fls. 19/22), corrigido, também pela Tabela Prática do TJSP a partir de 28.08.2019 e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Ainda, de rigor que se declare indevidas dívidas oriundas de encargos incidentes sobre as transações financeiras fraudulentas e sobre as faturas de cartão de crédito não pagas a partir da data do primeiro empréstimo realizado pelos terceiros de má-fé.

No entanto, indevida a multa prevista às fls. 109, uma vez que a requerida cobrava, também, valores devidos, quais sejam, as compras efetivamente realizadas no

6

cartão de crédito.

Descabe, também, determinação de retirada de anotações em nome do autor do cadastro de inadimplentes pelo requerido, uma vez que comprovado que a instituição financeira não as providenciou (fls. 241/243).

De outro lado, e conforme a jurisprudência acima colacionada, são devidos os danos morais, pois a falha no sistema do banco, que ocasionou, por duas vezes, empréstimos fraudulentos em nome do autor, foi além de mero aborrecimento, uma vez que o privou do próprio salário, obrigando-o a efetuar empréstimos para honrar com seus compromissos e, por longos meses, desequilibrou sua vida financeira. A situação configura ferimento a direito da personalidade e enseja a indenização por danos extrapatrimoniais.

Constitui entendimento consolidado na atualidade a afirmação de que a condenação em danos morais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embora deva atender ao seu duplo fim, deve ressarcir os prejuízos sofridos, mas não pode servir de motivo para enriquecimento sem causa.

A condenação em dano moral não pode ser tal que a pessoa deseje sofrê-lo novamente. Por outro lado, não pode ser ínfimo, devendo desestimular nova conduta por parte de quem cometeu o ilícito.

[...]

Assim, levando em conta as particularidades do caso concreto, fixo o valor dos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), suficiente para que o banco requerido procure melhorar seus serviços e para proporcionar ao autor a reparação coerente com os danos sofridos” (fls. 278/280).

A tese recursal do banco réu basicamente se limita a defender que

7

já houve o retorno ao “status quo ante” e a inexistência de fato capaz de ensejar indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais.

Verifica-se, portanto, que a instituição financeira reconhece a ocorrência de fraude bancária e, por isso, responde pelos danos gerados ao seu cliente.

A controvérsia tratada no presente feito ajusta-se perfeitamente ao entendimento já proferido, em sede de julgamento de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, na hipótese de ludíbrio perpetrado por outrem:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (Resp n. 1.199.782-PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão em 24/08/2011).

A súmula n. 479 do Tribunal da Cidadania, no que diz respeito ao tema em debate, consagrou a orientação de que: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

Adotando o mesmo pensamento, segue precedente desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

"CONSUMIDOR. Responsabilidade do fornecedor. Financiamento de veículo adquirido em loja. Contratos

8

vinculados. Fraude. Inexigibilidade reconhecida em primeiro grau. Dano moral. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula 297). 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados em virtude de fortuito interno relacionados às fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (STJ, Súmula 479). 3. Havendo mais de um responsável pelo dano, todos responderão solidariamente pela reparação. 4. A indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa, bem como para punir e inibir a reincidência da conduta lesiva do causador, observadas a extensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano e a condição econômica das partes. Fixação em R\$10.000,00. Recurso provido" (TJSP – Apelação n.

0030340-04.2012.8.26.0002 – 24ª Câmara de Direito

—

Privado – Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez j. 19.05.2016) – sem destaques do original.

Entretanto, depreende-se dos autos que o estorno realizado pelo banco réu não foi suficiente para cobrir os juros e correção monetária incidentes sobre o uso do cheque especial ocasionado pelos empréstimos fraudulentos, o que justifica a indenização por danos materiais fixada na r. sentença.

Frise-se, outrossim, que o banco réu não impugna especificamente as quantias arbitradas a título de indenização por danos materiais.

De igual forma, correta a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Afinal, simples fato de a parte ter sofrido descontos injustificáveis

9

em seu salário, culminando na necessidade de ajuizamento de ação, a fim de obter tutela jurisdicional, causa inegável prejuízo, sendo o suficiente para dar azo à condenação do réu ao pagamento de danos morais, como forma de coibir condutas semelhantes.

No tocante ao *quantum* indenizatório, considera-se que o importe de R\$ 7.000,00, além de trazer alguma sensação de compensação à vítima, será capaz de servir de incentivo para que a ré adote providências mais eficazes para evitar situações similares, de sorte que a sua redução é incabível.

Por outro lado, a majoração almejada pelo autor também não é cabível, sobretudo porque ele não teve seus dados negativados perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

Ultimando, correta a inaplicabilidade da multa cominatória fixada

Apelação Cível nº 1005736-88.2019.8.26.0010 -Voto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 109.

As cobranças efetuadas pela casa bancária são relativas às compras parceladas no cartão de crédito, as quais não foram objeto de impugnação da parte autora. Logo, não há que se falar em descumprimento da liminar outrora deferida.

Em suma, ausentes os elementos que poderiam dar ensejo à reversão do r. *decisum*, nega-se provimento aos recursos, subsistindo incólume a r. sentença guerreada.

Arbitram-se honorários recursais aos causídicos de cada uma das partes em 5% do valor da condenação, salvaguardada a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo está prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas

10

aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento a ambos os recursos.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11